



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e o que consta no Processo nº 48000.002417/2011-11, considerando

os entendimentos firmados entre a República da Bolívia e a Rede Comercializadora de Energia S.A., pessoa jurídica autorizada a atuar como agente comercializador no mercado brasileiro; e

o Memorando de Entendimento sobre o Desenvolvimento de Intercâmbios Elétricos e Futura Integração Elétrica, celebrado em 30 de março de 1998, entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rede Comercializadora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.169.257/0001-22, com sede na Avenida Paulista, nº 2.439, 4º andar, conjunto 42, parte, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a exportar energia elétrica para a República da Bolívia, na tensão de 34,5 kV, conforme as seguintes condições:

I - no montante de até 153 MWh/mês, tendo como compradora a Prefeitura do Município de San Ignacio de Velasco, para fornecimento às localidades de San Vicente de La Frontera, Puerto Sereno, Puerto San Bartolo e Puerto Marco Porvenir; e

II - no montante de até 584 MWh/mês, tendo como compradora a Cooperativa de Electrificación San Matias Ltda - CESAM, localizada no Município de San Matias.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** vigorará até 31 de janeiro de 2012, bem como atenderá às modalidades e condições estabelecidas nas regras e procedimentos de comercialização e no Memorando de Entendimentos celebrado entre República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 2º As transações de compra de energia elétrica destinada à exportação, de que trata esta autorização, não devem afetar a segurança eletro-energética do Sistema Interligado Nacional - SIN, dentro dos critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Rede Comercializadora de Energia S.A. obriga-se a:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - informar à ANEEL, no prazo de quinze dias após a contabilização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

V - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação e exportação de energia elétrica;

VI - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

VIII - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

IX - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

X - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 4º A exportação de energia elétrica deverá ser suportada pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;

II - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD;

III - contrato de compra de energia elétrica celebrado com os geradores para atendimento à exportação; e

IV - contrato de compra e venda de energia elétrica firmado com os agentes do mercado do país de intercâmbio.

§1º O agente autorizado deverá apresentar à ANEEL o contrato referido no inciso I.

§2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL, em conformidade com a regulamentação.

Art. 5º A presente autorização poderá ser revogada nas seguintes condições:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2012.